



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	44/12		
Interessado	O Recanto de Luz Recreação Infantil (DRE Penha)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Regina Célia Lico Suzuki		
Parecer CME nº 281/12	CEB	Aprovado em 25/10/12	Publicado em 1º/12/12 – p. 14

**I- RELATÓRIO**

**1 - Histórico**

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40	<p>Em 31/08/09, a Comissão de Supervisores da Diretoria Regional de Educação (DRE) Penha emite Relatório referente ao pedido de autorização de funcionamento da escola O Recanto de Luz Recreação Infantil, CNPJ 02.170.271/0001-10, localizada na Rua Florêncio da Silva nº 149, Vila Libaneza, São Paulo, manifestando parecer favorável ao indeferimento do pedido, tendo em vista que a escola não atende às condições previstas na Deliberação CME nº 04/09, no Documento da SME denominado “Padrões de Infraestrutura” e demais legislações pertinentes.</p> <p>Em face do indeferimento, por Despacho Denegatório nº 33/09, publicado no DOC de 04/09/09, a Diretora Regional de Educação da Penha solicita à COVISA urgente visita de inspeção à escola, visto que a mesma não apresenta condições mínimas de segurança, salubridade, saneamento e higiene, com risco às crianças.</p> <p>Em 11/11/09, a DRE Penha notifica a unidade educacional sobre a necessidade de protocolar pedido de autorização de funcionamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento da notificação.</p> <p>A mantenedora, em face da notificação, em 25/11/09, informa à DRE Penha estar encerrando as atividades, para adequação do prédio e contratação de profissionais competentes, para melhor atendimento à legislação.</p> <p>Em 20/08/10, nova notificação é encaminhada à mantenedora, alertando que o não cumprimento acarretará a aplicação de sanções legalmente previstas, inclusive o encerramento das atividades.</p> <p>Em 09/09/10, a DRE notifica a mantenedora para comparecer à Diretoria Regional de Educação a fim de protocolar pedido de autorização de funcionamento para regularizar a situação da instituição ou encerrar as atividades, sob pena de ação fiscalizatória, formalizada em processo administrativo e interdição do estabelecimento pela Subprefeitura local.</p> <p>Em 20/10/10, a Comissão de Supervisores, após histórico dos fatos, informa terem sido tomadas todas as providências previstas na Deliberação CME nº 04/09 e propõe seja interditada a atividade da unidade educacional, imediatamente, nos termos da Portaria Intersecretarial SME/SMSP nº 07/08. Na mesma data, a Diretora Regional de Educação encaminha o Protocolo à Subprefeitura Penha, para o encerramento imediato das atividades do Recanto de Luz Recreação Infantil.</p> <p>Em 21/10/10, a DRE Penha comunica o fato ao Conselho Tutelar da Penha e solicita à Subprefeitura Penha a visita de inspeção urgente da unidade educacional.</p> <p>Em 28/10/10, os mantenedores protocolam na DRE Penha o pedido de autorização de funcionamento do Recanto de Luz Recreação Infantil, localizado na Rua Florêncio da Silva nº 149, Vila Libaneza, São Paulo, para atendimento de</p>
--	---

41	crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de idade.
42	Em 1º/11/10, a Comissão de Supervisores encaminha questionamento à
43	Diretora Regional de Educação acerca da validade do documento de
44	procuração, datada de 03/11/09, com a assinatura de apenas um dos sócios e o
45	Termo de responsabilidade registrado em 28/10/09.
46	A Assistente Jurídica da DRE esclarece que a procuração deve ser assinada
47	por todos os sócios e não há prazo de validade, sendo válida enquanto não for
48	revogada. Menciona, ainda, que a Deliberação CME nº 04/09 determina que os
49	pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados ao órgão
50	competente, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para o início das
51	atividades. Portanto, só é possível atender ao pedido de autorização de
52	funcionamento, se obedecido esse prazo. Como decorreu o prazo para sanar as
53	irregularidades, a Assistente Jurídica entende que a unidade educacional deve
54	“provar que foram encerradas as atividades, juntando a relação de alunos e
55	respectivas providências referentes às transferências para outras unidades
56	educacionais e, caso tenha sido interditada, providenciar a desinterdição. Desta
57	forma, sem estas providências, não será concedida a autorização para
58	funcionamento, independente do protocolo do pedido, o qual comprova somente
59	a entrega dos documentos.....”
60	Em 24/11/10, a DRE Penha constitui Comissão para a vistoria das
61	instalações e equipamentos e análise da documentação.
62	Em 25/11/10, após visita à unidade educacional, a Comissão emite
63	Relatório, manifestando-se pelo indeferimento, tendo em vista ter encontrado 39
64	crianças de variadas idades sob a responsabilidade: a- da filha da mantenedora,
65	que não possui formação adequada e que mencionou não fazer parte do quadro
66	de funcionários; b- da professora Gerlúcia Sampaio da Silva, na sala do Jardim
67	II, de responsabilidade da diretora, que não se encontrava na unidade; c- da
68	Auxiliar Carmen Dolores Freitas, na sala do Maternal, de responsabilidade da
69	professora Gerlúcia; d- da professora Marlene Ferreira Isidoro, no Jardim I. A
70	Comissão informa não ter observado trabalho pedagógico em desenvolvimento.
71	Em 01/12/10, a mantenedora solicita vistas ao parecer jurídico, alegando
72	não ter tomado ciência do parecer. Em 02/12/10, a Diretora Regional de
73	Educação da Penha concede as vistas ao parecer da Assessoria Jurídica,
74	determinando, contudo, que o representante da unidade educacional apresente
75	procuração assinada também por Marion Cristina Buvolini, detentora de 50% das
76	cotas da empresa.
77	Atendida a exigência acima, o representante legal toma ciência do
78	indeferimento, publicado no DOC de 03/12/10 e, em 17/12/10, protocola na DRE
79	Penha o recurso dirigido ao Conselho Municipal de Educação (CME), citando os
80	artigos 205, 206 e 209 da Constituição Federal de 1988, os artigos 53, 54, 70, 73
81	do Estatuto da Criança e do Adolescente e os artigos 2º, 3º, 7º, 11, 18, 29 da Lei
82	de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96). Alega,
83	em síntese, que as normas legais mencionadas permitem concluir que a
84	educação de qualidade é direito fundamental da criança; que a educação infantil
85	tem como precípua finalidade o desenvolvimento integral da criança; que a
86	educação de qualidade como serviço público essencial (dever do Estado) pode
87	ser delegado à iniciativa privada; que confere a todos, em especial às
88	autoridades com responsabilidade na área da infância e juventude, o dever de
89	prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do
90	adolescente, incluído nesse rol o direito à educação.
91	Esclarece que a unidade educacional procurou regularizar-se e sair da
92	clandestinidade, demonstrando “boa fé e o profundo desejo de atender às
93	determinações do poder público municipal”. Alega estar anexando os
94	documentos abaixo:
95	a) AVCB;

96	b) Protocolo de mudança de uso;
97	c) Laudo firmado por profissional com registro no CREA;
98	d) Certificado de formação dos profissionais;
99	e) Quadro dos recursos humanos;
100	f) identificação da instituição.
101	A seguir, o representante legal, afirmando que a unidade educacional
102	garante a qualidade de atendimento, fator essencial para esse tipo de serviço
103	educacional, passa a descrever os ambientes da unidade educacional (sala do
104	maternal, sala do Jardim I , sala do Jardim 2, Cozinha/refeitório, pátios coberto e
105	descoberto, Secretaria, área verde, sala de recreação, sala dos Professores e
106	sala da Direção).
107	Destaca, a seguir, partes do Relatório da Comissão, mencionando discordar
108	do parecer, uma vez que o prédio é adequado e a unidade educacional conta
109	com profissional habilitado. Aponta contradição da Comissão ao afirmar que
110	encontrou, na vistoria, 39 crianças e descrever no parágrafo II (sic) 27 crianças.
111	Justifica a ausência da diretora, que precisou ausentar-se para as compras de
112	final de ano. Alega, ainda, que a situação encontrada no ato da vistoria foge à
113	rotina, estando naquele momento ocorrendo o ensaio para a festa de fim de ano.
114	Por fim, afirma justificar-se a concessão do deferimento, tendo em vista a
115	demonstração de interesse no funcionamento regular da escola e a “notória
116	condição física e pedagógica para o atendimento de crianças”, “o atendimento
117	observante dos direitos fundamentais da criança” e “a presente observância dos
118	direitos da criança.”
119	Em 19/01/11, o representante legal da unidade educacional apresenta
120	adendo ao recurso, para correções das páginas 8 a 17. Em síntese, as
121	alterações referem-se às medidas do ambiente da Secretaria, da sala da Direção
122	e da sala dos Professores e a citação de outra professora que teria ficado
123	responsável pela sala quando a Diretora ausentou-se para as compras de fim de
124	ano.
125	Tendo em vista o recurso interposto, foi designada Comissão, pela Diretora
126	Regional de Educação da Penha, para manifestação nos termos da Indicação
127	CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso contra o indeferimento do
128	pedido de autorização de funcionamento de unidade educacional de educação
129	infantil.
130	A Comissão emite Relatório circunstanciado, em 08/02/11, apresentando
131	minucioso histórico dos fatos e apontando os documentos entregues pela
132	interessada. Ressalta que, no Relatório do dia 28/10/10, foram apontados os
133	documentos que faltavam, mas a interessada não entregou os documentos
134	solicitados (requerimento dirigido ao Titular da Pasta, identificação da entidade
135	mantenedora, documentação que permita verificar a capacidade econômico-
136	financeira da entidade mantenedora, atestado de antecedentes criminais,
137	descrição das salas, do mobiliário , dos equipamentos e do material didático-
138	pedagógico, acervo bibliográfico, relação de recursos humanos com a respectiva
139	habilitação, declaração de capacidade máxima de atendimento, Auto de Licença
140	de Funcionamento ou seu protocolo, acompanhado de laudo técnico de
141	engenheiro civil ou arquiteto devidamente registrado no CREA).
142	A Comissão manifesta-se em relação ao Regimento Escolar e ao Projeto
143	Pedagógico, pontuando os itens que faltam e, principalmente, a falta de
144	coerência entre os dois documentos, especialmente no que se refere à faixa
145	etária a ser atendida, não contemplando, inclusive, as exigências da legislação
146	pertinente.
147	Quanto ao recurso da interessada, a Comissão analisou os dois documentos
148	apresentados, considerando não haver “alteração importante nos dados do
149	adendo apresentado que mudasse o fulcro do recurso”.
150	A seguir, a Comissão descreve a situação encontrada na vistoria realizada

151	em 24/02/11, apresentando a apreciação final, que sintetizamos a seguir:
152	a) não atendimento do prazo de 120 dias antes do início das atividades para
153	solicitar a autorização de funcionamento;
154	b) não atendimento das condições mínimas de infraestrutura, com más
155	condições de organização, higiene, salubridade, segurança e conservação;
156	c) Projeto Pedagógico mal elaborado no tocante à definição de objetivos,
157	metas e propostas pedagógicas, planejamento dos espaços;
158	d) reincidência no funcionamento irregular da escola e das falhas
159	apresentadas.
160	Finalizando, a Comissão informa que encaminhou o Processo Nº 2010-
161	0.288.471-0 à Subprefeitura da Penha, para atendimento ao disposto na Portaria
162	Intersecretarial nº 07/08, e Ofício à Vigilância Sanitária e ao Conselho Tutelar,
163	solicitando interferência, com o objetivo de regularizar a situação da escola, em
164	garantia aos direitos das crianças. Em documento datado de 09/02/11, a DRE
165	Penha encaminha o Protocolado para a SME.
166	Em 20/07/12, a AT/SME apresenta histórico dos fatos, menciona o contido
167	no Relatório da Comissão designada para manifestar-se quanto ao recurso e,
168	considerando estar o protocolado devidamente instruído, nos termos da
169	Indicação CMEnº 14/10, propõe o seu encaminhamento a este Colegiado, o que
170	ocorre com o despacho da Chefe da ATP/SME, em 25/07/12, sendo protocolado
171	neste Conselho em 27/07/12.
172	<b>2. Apreciação</b>
173	Versa o presente sobre recurso contra o indeferimento do pedido de
174	autorização de funcionamento da unidade educacional denominada O Recanto
175	de Luz Recreação Infantil, localizado na Rua Florêncio da Silva nº 149, Vila
176	Libaneza, São Paulo, pela DRE Penha, publicado no DOC de 27/11/10.
177	O recurso, datado de 01/12/10, atende ao prazo de 15 dias, contados a
178	partir da publicação do indeferimento, para sua interposição, nos termos da
179	Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso em casos como
180	o do presente.
181	No entanto, conforme manifestação da Comissão da DRE Penha, não
182	atende ao artigo 11 da Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas sobre a
183	autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil, e
184	estabelece que somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação se
185	apresentar fato novo que o justifique.
186	Este Colegiado, em seus Pareceres, tem ressaltado que:
187	É importante considerar que não basta recorrer a este Conselho apontando o
188	cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato novo a ser
189	apontado deve demonstrar a superação das lacunas anteriormente apontadas no
190	Relatório que analisou o pedido de autorização de funcionamento em nível de DRE,
191	atendendo ao disposto na Deliberação CME nº 04/09, Indicação CME nº 14/10 e
192	Portaria SME nº 3.479/2011, que trata dos Padrões Básicos de Infraestrutura para
193	as escolas infantis no sistema municipal de ensino, de modo a colocar o trabalho da
194	Instituição em conformidade com as exigências requeridas para um atendimento de
195	qualidade na educação infantil.
196	No presente caso, conforme manifestação da Comissão, os motivos que
197	ensejaram o indeferimento não foram superados, quer seja no que se refere às
198	condições de infraestrutura, quer seja no que se refere à documentação.
199	<b>II. CONCLUSÃO</b>
200	Diante do exposto e à vista das manifestações das autoridades
201	preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores da DRE Penha :
202	1. toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do

203 pedido de funcionamento da Escola Recanto de Luz Recreação Infantil, CNPJ  
204 02.170.271/0001-10, localizada na Rua Florêncio da Silva nº 149, Vila Libaneza,  
205 São Paulo, pela DRE Penha;  
206 2. solicita-se à DRE Penha, que sejam tomadas medidas nos termos da lei,  
207 para não haver prejuízo em relação às crianças.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

---

Cons<sup>a</sup>. Regina Célia Lico Suzuki  
Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora. Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Regina Célia Lico Suzuki e os Conselheiros Suplentes Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 18 de outubro de 2012.

---

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Presidente da CEB

### **IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 25 de outubro de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME